

A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL NO COMBATE A CRIMINALIDADE ORGANIZADA E ECONÔMICA: RETROCESSO OU NECESSIDADE?

ARIENE KATHLEN DE OLIVEIRA BRITO¹
FÁBIO REIS DE NAZARETH²

1. INTRODUÇÃO

A sociedade atual experimenta uma indisfarçável sensação de insegurança frente ao crime. O aumento populacional, a complexidade e a velocidade das relações sociais e o derretimento de conceitos tradicionais servem de mola propulsora a uma sociedade de riscos que ainda não encontrou resposta adequada às demandas por segurança.

Essa sensação de insegurança é potencializada pelos meios de comunicação que, orientados pelo viés econômico, exploram o “polêmico” com pouco compromisso com o verdadeiro. Chega-se ao ponto de se questionar se de fato existe um aumento da criminalidade real que justifique tamanho medo social.

Por outro lado, em paralelo a essa demanda por segurança e proporcionalmente relacionado ao crescimento da criminalidade, nota-se o desenvolvimento de uma moderna criminalidade, engajada em ilícitos de natureza econômica, cujo lucro financeiro é o principal objetivo do delinquente. Desses criminosos, denominados de “colarinho branco”, o Direito Penal tradicional nunca se ocupou; recentemente, tratados internacionais e ordenamentos jurídicos vêm criminalizando condutas até então conhecidas, mas não consideradas relevantes penalmente. Em especial, esses delitos econômicos caminham lado a lado com organizações criminosas que realizam diversas modalidades de crimes distintos, como tráfico de drogas, armas, pessoas etc. A corrupção surge naturalmente na estrutura dessas organizações criminosas, cuja simbiose com o Estado é característica marcante.

O presente estudo procura abordar em um primeiro momento, sob o aspecto criminológico, o surgimento dessa sensação de insegurança enquanto característica de uma

sociedade de riscos e da moderna macrocriminalidade econômica. Ainda sob a inspiração da criminologia crítica, busca-se responder se a criminalização da conduta de ocultar e dissimular o capital de origem ilícita, conhecido como lavagem de dinheiro, seria o instrumento jurídico adequado para o enfrentamento da macrocriminalidade moderna. A resposta para a sensação de insegurança seria, assim, uma expansão do direito penal?

2. GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA

Na década de 1980, o antropólogo brasileiro Darcy Ribeiro (*apud* Zaffaroni, 2007) demonstrou como o poder global sofreu três revoluções significativas durante a Modernidade, que ele convencionou chamar de Revoluções Mercantil, Industrial e Tecnológica. Esses acontecimentos teriam ocorrido em momentos históricos distintos, de forma que a alternância do poder correspondia ao encerramento de um ciclo político e social. Assim ocorreu com o colonialismo, posteriormente com o neocolonialismo e mais recentemente com a globalização.

Para Darcy, as características marcantes na formação sociocultural dos povos é a alternância dos meios de produção e a consequente e natural estratificação da sociedade, que por si só provoca periodicamente novas alternâncias de poder quanto mais avançados forem seus meios de produção.

A história opera, de fato, como uma sucessão de interações competitivas destes componentes dos modos de produção, cada um dos quais, ao se alterar, afeta os demais e lhes impõe transformações paralelas, configurando situações complexas que nunca são rigidamente deterministas nem linearmente

¹ Estagiária de pós graduação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. arienek@hotmail.com.

² Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. fabionazareth@mpmg.mp.br

evolutivas. Uma produtividade humana acrescida, que torne o homem capaz de produzir excedentes sobre o consumo, não conduz à liberdade, mas à escravidão e às guerras de dominação. Estes efeitos sociais constitutivos, operando, por sua vez, como um incentivo à criação de formas ampliadas de mutualidade, permite estruturar unidades sociais cada vez maiores, ativadas por dois processos básicos. Primeiro a estratificação da sociedade em classes e, mais tarde, sucessivas reordenações das relações de produção e a correspondentes transfigurações das classes sociais. Segundo a interação conflitiva entre sociedades tendentes a conduzir à dominação das mais avançadas sobre as mais débeis ou atrasadas e a conversão destas últimas em proletariados externos dos núcleos cênicos. (Ribeiro, D., 1978, p. 83-84 *apud* Ribeiro, A., 2011, p. 35)

No contexto global, a alternância dos meios de produção importou em readequação das relações entre as nações, implicando diretamente na formação dos povos ibero-americanos. A transmutação do colonialismo para o neocolonialismo, sob o enfoque da evolução tecnológica, proporcionou uma maior interação entre o Novo e o Velho Mundo. A intensa migração da Europa para a América, provocada pelas hordas de desempregados vítimas da revolução industrial de meados do século XIX em paralelo aos movimentos antiescravagistas que sugestivamente ganhavam corpo e forma na América Latina da época, provocou uma verdadeira invasão de europeus pobres nas recém-abertas economias sul-americanas³, miscigenando os povos e deslocando definitivamente o eixo de poder das metrópoles ibéricas para outros países europeus.

A aproximação entre as nações tornou-se mais perceptível após as grandes guerras do século XX, com o advento das superpotências econômicas e do desenvolvimento tecnológico das comunicações. As distâncias desaparecem e a relação tempo-lugar

ganhou nova equação no contexto mundial. As riquezas ultrapassaram definitivamente as fronteiras dos Estados e a informação se propagou em velocidade recorde por todo o globo terrestre.

Infelizmente Darcy Ribeiro não teve oportunidade de acompanhar esse novo contexto socioeconômico mundial. No entanto, valendo-se das lições do antropólogo brasileiro, Eugenio Raúl Zaffaroni ponderou sobre os feitos da globalização:

[...] lo marca una revolución técnica em las comunicaciones que provoco mayor concentración de capital, perdida de poder de los estados, desplazamientos migratorios, incremento de las disparidades tecnológicas, desempleo, exclusión social y guerras. También aumento la información disponible, las posibilidades de democratización del conocimiento y la integración de países em bloques económicos. (Zaffaroni, 2007, p. 2)

Aglobalização é a reafirmação da teoria evolucionista de Darcy Ribeiro, pois seu conceito, se é que se pode falar em um conceito⁴, cinge-se no deslocamento dos meios de produção causado pelo desaparecimento das fronteiras comerciais e pela difusão das comunicações. O fenômeno da globalização é eminentemente econômico. Silva Sanches (2001, p. 86.) considera a globalização como uma das características definidoras das sociedades pós-industriais e destaca que “en ultima instancia, la globalización de las comunicaciones no es sino un correlato de la globalización de la economía, que hace preciso abaratar los costes de transacción (y requiere, portanto, esa mayor rapidez de comunicaciones)”. Zaffaroni considera a globalização uma faceta contemporânea da dominação das nações subdesenvolvidas pelas superpotências mundiais, diante da supremacia econômica das grandes corporações empresariais que subjugam governos de países subdesenvolvidos e, conseqüentemente, a própria sociedade local⁵.

3 A historiadora Cléia Schiavo Weyrauch, em monografia sobre a colonização alemã, descreve a propaganda neocolonialista feita por grandes senhores de engenho e cafeicultores brasileiros na Europa para angariar novos trabalhadores, no final do século XIX. Entre promessas de terras e facilidades diversas, fantasiava-se um Brasil que não existia. O escravocrata e desbravador brasileiro Teóphilo Benedicto Ottoni, buscando povoar a região do Vale do Mucuri, em Minas Gerais, nomeou a pequena vila lá formada como Nova Philadélphia, vendendo no exterior a imagem de que se tratava de uma sême da homônima norte-americana. Ao chegarem, os novos colonos, na sua maioria alemães, deparavam-se com a fechada Mata Atlântica e diversos conflitos com povos indígenas para garantir a posse das terras prometidas pelo nobre brasileiro. “O turbilhão de esperanças e transformações vivido no século XIX, típico de uma experiência na qual a tecnologia já marcava significativamente o mundo sócio-industrial, levou os homens a pensarem em deslocamentos para além do mar, à procura de novos solos para as suas utopias em um novo mundo onde se fizessem possíveis as realizações pessoais e sociais, sem os obstáculos já por demais conhecidos na Europa. Na cabeça da maioria dos imigrantes, estavam presentes projetos individuais e familiares de melhoria de vida. Na América, decerto, superar-se-ia o desânimo de que estavam tomados esses homens, diante de uma Europa que se reestruturava de forma violenta, com as guerras e seus efeitos de desorganização social e econômica e, além disso, com governos que, através da imprensa, se desnudavam diante de um já significativo público urbano” (Weyrauch, 1997, p. 55-56).

4 Rogério Filippetto (2011, p. 12) ensina que “de início, não se pode buscar uma conceituação rígida para globalização, por ser um fenômeno eminentemente poroso, prestando-se à descrição de diversos fenômenos [...]. Mas há assertivas que permitem fixar contorno básicos como o de se tratar de acontecimentos de matiz econômico, caracterizado pela eliminação das fronteiras e ampliação dos mercados”.

5 “Como la realidad, la ‘globalización’ es un programa de ejercicio del poder mundial. Al colonialismo de la revolución mercantil siguió el neocolonialismo de la revolución industrial y a este sigue la ‘globalización’ de la revolución tecnológica.” (Zaffaroni, 2007, p. 3).

Nesse novo contexto mundial, reafirma-se a hegemonia dos Estados Unidos enquanto potência econômica, política, militar, tecnológica e cultural. Em contrapartida, os estados nacionais perdem representatividade internamente, em virtude da criação de blocos econômicos com imposição de regras comunitárias e mecanismos de proteção conjuntos como a Organização do Tratado do Atlântico Norte e a União Europeia. Outros organismos internacionais, sobretudo com conotação financeira, também contribuem para a diluição do poder interno dos países, como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e o G7 — grupo dos sete países mais ricos do mundo, mais a Rússia. A internet contribui sobremaneira na propagação da informação e da massificação da cultura, sobretudo norte-americana, de forma que se pode falar no surgimento de sistemas democráticos com economias desnacionalizadas, gerando uma perda de identidade pessoal, de nação.

O advento da internet não apenas encurta as distâncias como massifica a informação, tolhendo de solavanco os tradicionais Estados nacionais, inaptos a essa nova modalidade de comunicação social. A massificação da informação, aliada ao empoderamento econômico de grupos paraestatais, faz com que a procura por maiores rendimentos e maiores lucros seja aumentada, diminuindo a capacidade dos Estados de controlar as atividades comerciais. Os Estados, enfraquecidos pela perda da identidade nacional em virtude da globalização e de parcela de sua soberania em razão da criação de blocos econômicos e militares, também sofrem a interferência do poder econômico, solapando estruturas institucionais através da corrupção e da ausência de mecanismos para reagir à velocidade das transformações sociais⁶.

Em paralelo, surgem com maior destaque interesses que extrapolam a esfera do indivíduo, objeto central da tutela jurídica clássica. Os interesses difusos e coletivos, dos quais a doutrina se ocupou a partir da denominada 3ª geração dos direitos fundamentais, caracterizam-se pela multiplicidade de titulares ou mesmo pela impossibilidade de identificação de titulares. Exemplo comezinho é o meio ambiente⁷, eleito pelas nações como direito da pessoa humana e, portanto, objeto de necessária tutela jurídica, inclusive penal. No entanto, na doutrina tradicional penal não havia espaço para a tutela de interesse difuso como

o meio ambiente, menos ainda para a responsabilização da pessoa jurídica, instrumento repressivo considerado de relevância por todos os tratados internacionais sobre o tema.

No que tange especificamente à lavagem de dinheiro e ao caráter econômico dessa moderna criminalidade, pode-se argumentar aprioristicamente a ocorrência de um objeto de tutela difuso, equivalente à ordem econômica nacional ou regional. Silva Sanches, na sua clássica obra sobre expansão do direito penal, aponta essa novel característica da criminalidade orientada pela globalização.

Es, pues, probablemente razonable que el o los responsables de una inyección masiva de dinero negro en un determinado sector de la economía sean sancionados penalmente por la comisión de un delito contra el orden económico. Ahora bien, ello no hace, sin más, razonable la sanción penal de cualquier conducta de utilización de pequeñas (o medianas) cantidad de dinero negro en la adquisición de bienes o la retribución de servicios. La tipificación del delito de blanqueo de capitales es, em fin, una manifestación de expansión razonable del Derecho penal (em su núcleo, de muy limitado alcance) y de expansión irrazonable del mismo (em el resto de conductas, de las que no puede afirmarse em absoluto que, uma por uma, lesionen el orden económico de modo penalmente relevante). (Silva Sanches, 2001, p. 26)

Em resumo, no mundo globalizado, os Estados nacionais encontram-se enfraquecidos, cedendo lugar na dança política aos grandes blocos econômicos e às corporações multinacionais. Mais do que nunca se privilegia o poder pelo dinheiro. E nesse ritmo, surge uma nova sociedade, pós-industrial, tecnológica, conectada, e, com ela, novos interesses, novos direitos, novos riscos.

3. “MODERNO” DIREITO PENAL

Nesse novo contexto mundial, a sociedade pós-industrial difere em essência daquela que serviu de base para construção do que se pode chamar direito penal atual. Ainda que marcadamente patrimonialistas, os

⁶ Acentua o penalista argentino que “estos fenómenos acentúan la estratificación social, promueven el hundimiento de los sectores medios, polarizan la distribución de la renta, desbaratan la previsión social, reducen la inversión em programas sociales, impiden que estos lleguen a sus destinatarios y fortalecen la vigencia de ideologías políticas autoritarias y discriminadoras” (Zaffaroni, 2007, p. 2-3).

⁷ Apesar do primeiro tratado internacional sobre direito ambiental ser datado de 1972, oriundo da Conferência de Estocolmo daquele ano, já nas décadas de 1940 e 1950 o tema da poluição tinha repercussão internacional, tendo sido criados naquela época alguns organismos internacionais despersonificados como o Union of Conservation of Nature (UICN) e o World Wildlife Found (WWF) (Fonseca, 2007).

movimentos sociais libertários dos séculos XVII e XVIII, inspirados pelo iluminismo e pela necessidade de reação contra o poderio do Estado, inspiraram o surgimento de um direito penal marcado pela fragmentariedade e minimalismo, ainda que não se tenha, na maioria dos ordenamentos jurídicos, alcançado na prática a totalidade desse discurso.

Nilo Batista (1990, p. 19-20), se referindo ao nascimento do direito penal com base em concepções jusnaturalistas da época da ilustração europeia, assinala que

[...] mesmo os penalistas chamados de ‘clássicos’, tão próximos de um processo histórico no qual foi oportuno extrair da razão conteúdos jurídicos ‘naturais’, percebiam às vezes esse caráter prático. Carrara, desenvolvendo os elementos de sua famosa definição de crime, ao deter-se no ‘dano político’ assinalava que o direito penal (em sentido subjetivo) é atribuído ao estado ‘como meio de mera defesa da ordem externa, não para o fim de aperfeiçoamento interno. [...] O direito penal existe para cumprir finalidades, para que algo se realize, não para a simples celebração de valores eternos ou glorificação de paradigmas morais.’⁸

Após o período entre guerras, a transformação social operou com tamanha velocidade que o direito penal clássico não conseguiu acompanhar as mudanças sociais, sobretudo diante do surgimento de novos bens jurídicos e novos riscos sociais, ocasionando uma sensação generalizada de insegurança e um crescente processo de vitimização social (Silva Sanches, 2001, p. 26)⁹.

Uma série de novos direitos e interesses podem ser relacionados para demonstrar a razão da evolução (ou expansão) do direito penal para protegê-los, seja no âmbito objetivo da criminalização de novas condutas, seja no âmbito subjetivo, para incluir novos sujeitos na etiqueta de criminosos, como as pessoas jurídicas. No entanto, o que se constata é que essa tendência por uma expansão da tutela penal decorre muito mais de uma sensação generalizada de insegurança do que propriamente da necessidade de tutela de novos direitos. Evidentemente que não se pode dissociar uma coisa da outra. A crescente insegurança social está intrinsecamente relacionada com a massificação da informação e a globalização

da economia, que resultou no aparecimento de novos interesses.

Impõe-se, portanto, em qualquer estudo de matiz penal, a verificação dos motivos que provocam essa sensação de insegurança. Poder-se-ia concluir facilmente que a sensação de insegurança decorre do aumento da criminalidade e do surgimento daquilo que se convencionou chamar de criminalidade organizada. Contudo, este estudo parte do pressuposto criminológico apontado por Zaffaroni e Silva Sanches de que o aumento quantitativo de crimes decorre, em verdade, de um sentimento de incremento da criminalidade em virtude de outros fatores sociais que merecem ser estudados. No mesmo sentido, o próprio conceito de crime organizado não é facilmente obtido, pois vulgarmente inclui-se nessa expressão toda e qualquer ação minimamente agrupada com conotação econômica, com o único viés de justificar uma mitigação do garantismo penal em prol do “combate” ao inimigo.

O que se propõe neste capítulo é o estudo das condições psicossociais que vêm determinando uma mudança no enfoque criminológico da política criminal, justificando uma maior criminalização de condutas e a retomada do discurso de lei e ordem. As bases para esse estudo estão lançadas: a globalização econômica, a massificação da informação e o surgimento de novos interesses jurídicos. Outrossim, não é de difícil percepção que as relações jurídico-sociais atualmente, inclusive aquela existente entre o indivíduo e o Estado, estão bem mais sedimentadas e elaboradas do que há cem anos, conferindo um maior grau de segurança, seja pelo reconhecimento da necessidade de se assegurar direitos fundamentais, seja pela evolução tecnológica que trouxe maior rapidez na resposta estatal, maior estabilidade nas relações comerciais, mais acesso à educação formal e aos meios de comunicação e melhor qualidade de vida, redundando em um aumento progressivo da expectativa de vida. A própria construção democrática do mundo ocidental, ainda que não seja um processo linear, vem conferindo uma maior participação política e social dos indivíduos e, sobretudo, mais respeito às liberdades públicas.

Em resumo: é muito mais fácil viver hoje do que no início do século XX, quando Franz Von Liszt (*apud* Roxin,

⁸ O mestre carioca assinala ainda que “o jusnaturalismo foi a teoria jurídica da burguesia revolucionária, que procurava destruir os privilégios e distinções do mundo (e, portanto, do direito) medieval, bem como inserir o monarca dentro da esfera de novas relações jurídicas, através dos princípios ‘naturais’ da igualdade formal e da universalidade do direito”.

⁹ No mesmo sentido, Rogerio Filippetto (2011, p. 14) cita que “[...] há um descompasso entre essa evolução (social) e a do Direito. De um lado, tem-se o desaparecimento das fronteiras da economia, em contrapartida, não há a correspondente mundialização do Direito e das técnicas de tutela.”

2012, p. 1)¹⁰ proferiu sua célebre frase: “o Direito Penal é a barreira intransponível da política criminal” (Roxin, 2012, p. 1), delimitando até onde o Estado poderia intervir na liberdade do indivíduo sob o argumento do combate à criminalidade. A pergunta que se impõe, portanto, é se de fato houve um incremento da criminalidade para justificar uma expansão do direito penal, como apregoado por Silva Sanches e que desemboca na criminalização da lavagem de dinheiro.

Bebendo na fonte do sociólogo polonês Ulrich Beck, o jurista espanhol Silva Sanches define a sociedade pós-industrial como sociedade de riscos, caracterizada por um marco econômico cambiante e pelo surgimento de novas tecnologias em velocidade nunca antes vista em toda a história¹¹. A proximidade proporcionada pela globalização econômica trouxe também a maior possibilidade de propagação de danos sociais em larga escala, comprometendo um número indeterminado de pessoas a partir de decisões humanas sobre fatos específicos e individuais. No campo da economia, sobretudo, essa maior vulnerabilidade global é sentida, sendo inúmeros os casos de comprometimento de setores econômicos e até de sistemas nacionais em virtude de fatos individualmente praticados em uma parte isolada do mundo. Desde a quebra da Bolsa de Nova York em 1929 até a recente crise hipotecária norte-americana, pessoas do mundo inteiro estão conectadas e sujeitas, de algum modo, a riscos inerentes à sociedade tecnológica. Em paralelo às fraudes econômicas de viés global, a *ciberdelincuencia* pode ser identificada atualmente como modalidade específica de delito que compromete estruturas econômicas e até políticas em qualquer parte do globo, assim como o terrorismo e as atividades de financiamento de grupos terroristas.

Esses riscos não se aplicam somente aos aspectos econômicos, mas também aos de ordem sanitária. Por exemplo, quando se descobriu uma epidemia da gripe por vírus H1N1, o maior receio da comunidade internacional era a rápida disseminação do vírus em virtude do tráfego aéreo de pessoas. Do mesmo modo, as questões ambientais envolvem direta e indiretamente todos os países, podendo provocar a médio prazo o desaparecimento de sociedades inteiras, como no caso das Ilhas Maldivas, sujeitas a terem seu território completamente submerso em virtude do aumento do nível dos oceanos.

Quanto maior o desenvolvimento tecnológico, menor a relação tempo-espço e maiores os riscos sociais. Esses riscos estão diretamente relacionados com atividades humanas. Conforme Silva Sanches, são “riesgos de procedencia humana como fenómeno social estructural”, portanto, inerentes à sociedade atual, à qual o direito, inclusive o direito penal, deve se adequar para garantir, quando necessária e na medida da necessidade, proteção jurídica. O descompasso entre a realidade e o direito causa o que Ferrajoli denominou de vazio do direito público. Apesar da notoriedade da velocidade das transformações tecnológicas e sociais, ainda se opera um direito pré-medieval, derivado da origem romana do direito *per formulas*, burocrático, limitado, sem a menor condição de acompanhamento real das mutações sociais.

A tecnologia trouxe avanços, mas também impôs uma complexidade nas relações sociais nunca antes vista. Cada vez mais os indivíduos, isoladamente, dependem da ação de outros indivíduos, e vice-versa, em uma verdadeira interdependência inconsciente. Veja como exemplo o trânsito de uma grande cidade. Por mais que individualmente sejam observadas todas as regras de trânsito, persiste de maneira inconsciente que os demais motoristas também observarão as mesmas regras, de forma que, sem isso, sem essa percepção inconsciente do desconhecido, seria impossível conduzir um veículo automotor com um mínimo de segurança. Assim ocorre no trânsito e, numa análise aprofundada, em todo e qualquer ato da vida cotidiana. Criou-se uma complexa rede de interdependência inconsciente entre os indivíduos.

O aumento da população urbana, sobretudo nos grandes centros, redonda em uma gama indeterminável de relações interpessoais firmadas diariamente, em um ritmo de vida bem mais acelerado, provocado pelos imperativos mercadológicos de qualidade e ganho.

A essas alterações no modo de vida das pessoas, que se operaram desde final do século passado, deve-se acrescentar outro viés pernicioso da globalização econômica. Segundo Silva Sanches, a lógica do mercado atual privilegia pessoas sem vínculos familiares que possam transitar livremente de um local do globo para outro em busca do melhor negócio. Esse viés de crescimento individual fragiliza as relações familiares, marginalizando aqueles que, na concepção tradicional

¹⁰ Sobre a secular afirmação de Von Liszt, Roxin explica que “a frase caracteriza, de um lado, o direito penal como ciência social e, de outro, como ciência jurídica. Neste caráter dúplice de sua recém-fundada ‘ciência global do direito penal’ corporificavam-se, para Liszt, tendências contrapostas. À política criminal assinalava ele os métodos racionais, em sentido social global, do combate à criminalidade, o que na sua terminologia era designado como a tarefa social do direito penal, enquanto ao direito penal, no sentido jurídico do termo, competiria a função liberal-garantística de assegurar a uniformidade da aplicação do direito e a liberdade individual em face da voracidade do Estado Leviatã”.

¹¹ Segundo Silva Sanches (2001, p. 27), citando Beck, a sociedade de riscos é “una sociedade em que los riesgos se refieren a daños no delimitables, globales y, com frecuencia, irreparables; que afectan a todos los ciudadanos; y que surgen de decisiones humanas”.

clássica, seriam o exemplo do homem médio.

Por fim, o último elemento da moderna sociedade global apontado por Silva Sanches e também referido por Zaffaroni, sendo, para este, o principal elemento para o incremento da sensação de insegurança, é a massificação das comunicações, que não necessariamente acompanha a qualidade da informação. Em outras palavras, apesar do maior acesso aos meios de comunicação, existe uma dificuldade de se obter informações fidedignas, o que aumenta a insegurança social. Em especial, constata-se atualmente uma exploração midiática do crime, sobretudo de natureza violenta, o que alimenta um sentimento de insegurança. A rápida e massificada disseminação da informação, fidedigna ou não, facilita a capilaridade desse sentimento em proporções nunca vistas. Um arrastão na praia de Copacabana causa o mesmo temor ao carioca residente naquele bairro e ao seringueiro dos rincões da Amazônia que assiste boquiaberto ao noticiário nacional. Crimes são transmitidos praticamente em tempo real e não é raro pessoas quedarem paralisadas em frente a vitrines de lojas de aparelhos domésticos para assistirem às cenas de rescaldo de um atentado terrorista na Europa. A violência tornou-se real e iminente, aumentando a sensação de insegurança que já seria própria da sociedade moderna.

Pode-se resumir, portanto, a sociedade pós-industrial a três características que provocam um crescimento da desorientação pessoal: a) a dificuldade de adaptação ao ritmo acelerado de vida provocado pela revolução dos meios de produção e comunicação causada pela globalização; b) a dificuldade de obtenção de informações fidedignas, gerando inseguranças, nada obstante o bombardeio diário com informações de todas as espécies; e c) a fragilização das relações familiares em virtude da nefasta lógica mercadológica globalizada. Esta sociedade tecnológica, mas recoberta de novos riscos, Ulrich Beck denominou de sociedade de riscos. Numa acepção filosófica, Zygmunt Bauman nominaria essa nova fronteira da sociedade como modernidade líquida em

virtude do derretimento dos parâmetros sociais clássicos e da elevação do indivíduo em todo o seu potencial, para ser o que conseguir ser mediante suas próprias forças¹².

Diante desse espectro ainda indecifrável a nível do indivíduo sobre os novos riscos criados pela sociedade moderna, Silva Sanches (2001, p. 36-37) conclui que o resultado é a criação de um sentimento de insegurança, não necessariamente real ou acompanhado de fato por uma crescente criminalidade ou ineficiente resposta penal.

[...] la medida de la inseguridad sentida por los ciudadanos se corresponda de modo exacto con el grado de existencia objetiva de riesgos difícilmente controlables o, sencillamente, incontrolables [...] que les afecten personalmente y de modo inmediato. [...] la vivencia subjetiva de los riesgos es claramente superior a la propia existencia de los mismos. Expresado de otro modo, existe una elevadísima sensibilidad al riesgos.¹³

Para Zaffaroni, esse sentimento é nutrido pelos meios de comunicação, que exploram e potencializam o medo do indivíduo frente ao crime, favorecendo o que ele denomina de mito do crime organizado (Zaffaroni, 2007, p. 5).

Insere-se no contexto social a figura do medo em sentido genérico. O medo do outro, do próximo, o medo do que não se vê. O medo como componente natural de uma sociedade de riscos previsíveis e imprevisíveis, para os quais o Estado não tem condições de encontrar a resposta adequada. Klaus Gunther, analisando a figura do medo no Estado Democrático de Direito, demonstra o grau de insegurança, midiática ou real, em que vivem os europeus nos dias atuais, sobretudo em função do receio dos atentados terroristas, que vem provocando uma releitura do próprio conceito de liberdade, deixando a clássica tônica burguesa do século XVIII por uma nova roupagem de empoderamento do Estado em prol da

12 Segundo Bauman (2001), a sociedade moderna caracteriza-se pela fluidez de suas estruturas, uma vez que os parâmetros sólidos da sociedade moderna foram abalados e, de certo ponto, desacreditados após a revolução tecnológica. O indivíduo ganhou poder próprio, enquanto elementos basilares da sociedade tradicional, como família, Estado e trabalho, foram questionados e sublevados a uma posição de questionamento e, por que não dizer, enfrentamento. Nas palavras do filósofo alemão: “São esses padrões, códigos e regras a que podíamos nos conformar, que podíamos selecionar como pontos estáveis de orientação e pelos quais podíamos nos deixar depois guiar, que estão cada vez mais em falta. Isso não quer dizer que nossos contemporâneos sejam livres para construir seu modo de vida a partir do zero e segundo sua vontade, ou que não sejam mais dependentes da sociedade para obter as plantas e os materiais de construção. Mas quer dizer que estamos passando de uma era de ‘grupos de referência’ predeterminados a uma outra de ‘comparação universal’, em que o destino dos trabalhos de autoconstrução individual [...] não está dado de antemão, e tende a sofrer numerosa e profundas mudanças antes que esses trabalhos alcancem seu único fim genuíno: o fim da vida do indivíduo.”

13 Acrescenta o penalista espanhol que atualmente vivemos uma formação cultural e social pouco tolerante à frustração, citando, para tanto, interessante passagem inspirada em artigo publicado no periódico El País: “El desarrollo de la técnica há inducido una mentalidad según la cual el hombre puede dominar todas las cosas del mundo humano. Pero el hombre de hoy está poco preparado para ‘sufrir’; cualquier dolor es interpretado como um estímulo para poner los remedios adecuados com el fin de evitarlo o quitarlo. Cuando esse dolor es inevitable, el hombre se siente desconcertado. Por esto se puede decir que em este tempo, em nuestro mundo superdesarrollado, el hombre tiene muchos menos Dolores que hace años, pero tiene mucho más sufrimiento”.

defesa de todos contra um inimigo invisível, oscilante e imprevisível (Gunther, 2014, p. 11).

Sob o império do medo, as pessoas dos mais diversos níveis sociais se igualam e passam a uma condição que Silva Sanches denominou de sociedade de sujeitos passivos (Silva Sanches, 2001, p. 42), na qual todos são vítimas, reais ou em potencial, do sentimento comunitário de insegurança, sobretudo diante do delito. A globalização e a massificação da informação trouxeram uma mudança psíquica no inconsciente comum da sociedade, deslocando o foco do receio da violência do Estado, própria dos movimentos libertários oitocentistas, para o receio da violência do indivíduo, restaurando-se o interesse coletivo por um incremento do poder estatal em prol da proteção de todos. Klaus Gunther (2014, p. 4) adverte que “quando atualmente a fala é ‘medo no Estado de Direito’, o seu sentido mudou. Pensa-se não em medo de Estado demais, mas em medo de Estado de menos”¹⁴.

A imediata reação da sociedade frente ao medo é exigir do Estado uma atuação penal incisiva, abandonando os movimentos clássicos de restrição do direito penal em busca de uma flexibilização de garantias e rigidez no combate ao delito (Filippetto, 2011, p. 17). Por sua vez, os Estados, enfraquecidos diante do contexto sem fronteiras da globalização, alvejados pela força econômica das grandes corporações e, nos países periféricos, pelo poderio geopolítico das potências mundiais, oferecem à sociedade aquilo que se tem como resposta mais rápida, que é a intensa criação legislativa penal e o discurso do endurecimento do combate ao crime, agora tido como organizado¹⁵. Inverte-se a perspectiva tradicional do direito penal, de limitação do poder estatal frente ao indivíduo, ganhando corpo o discurso ultranacionalista de endurecimento frente ao crime, inclusive com releituras,

no âmbito normativo e até dos tribunais, de garantias fundamentais. *Verbi gratia* a inclusão na maioria das declarações de direitos do período pós-guerra de um direito fundamental à segurança¹⁶.

Percebe-se claramente a utilização, nos dias atuais, do direito penal ou das chamadas políticas de segurança pública como instrumentos de proteção da sociedade contra o crime. Essa crescente legislação penal caminha em paralelo com a relativização de garantias fundamentais, sempre sob o enfoque midiático da imprensa pouco comprometida com a realidade. Leonardo Sica, citado por Rogério Filippetto, anuncia o surgimento de um direito penal de emergência, caracterizado pela criação de novos tipos penais (panpenalismo), pela administrativização do direito penal e pelo surgimento de medidas premiais para criminosos que auxiliem no trabalho investigativo (Filippetto, 2011, p. 23). Esse aumento do poder do Estado pelo Direito inclui também os métodos investigativos, introduzindo como finalidade do direito penal a prevenção do crime, de forma a permitir uma relativização do direito à liberdade e à intimidade. A própria noção de tortura é revisitada, segundo Klaus Gunther (2014, p. 4) ao citar o caso da prisão de Guantánamo.

O discurso da segurança pública ou da defesa do indivíduo através do direito penal decorre de um revigoramento do Direito como instrumento de defesa do indivíduo. Todavia, diferentemente do que ocorreu nas revoluções burguesas, o inimigo não é mais o Estado, mas o próprio indivíduo. Em prol da sua segurança, remodelando as teorias contratualistas de Rousseau e John Locke, o indivíduo toleraria novamente empoderar o Estado com instrumentos ofensivos à liberdade contra o perigo generalizado? Klaus Gunther (2014, p. 5) vai mais além e questiona:

14 Para o criminólogo alemão, comentando sobre a alteração sobre o foco do medo na sociedade pós-industrial, “é esta dinâmica psíquica que fundamenta a profunda estrutura do debate atual acerca da adequada relação entre liberdade e segurança. A estrutura social-psicológica do Estado Democrático de Direito é até agora pouco pesquisada. Sabe-se que uma forma de vida de liberdade assegurada expande o espaço de ação, mas também produz novos medos, o ‘temor da liberdade’. Quando é que a liberdade do temor converte-se em temor da liberdade?”

15 Na opinião de Zaffaroni, a globalização é um mal que deve ser combatido, sobretudo por impor as ideias liberais das potências econômicas mundiais, em prol de um capitalismo selvagem que mantém os países periféricos, sobretudo a América Latina, como meros fornecedores de matéria prima e, atualmente, mercado consumidor em larga escala. Na sua visão eminentemente marxista sobre o fenômeno da globalização não faltam críticas à criminalização do que convencionou-se chamar de crime organizado, principalmente por entender que se trata de uma reação pueril frente ao sentimento midiático de crescimento da criminalidade. O penalista argentino escreve que “los políticos sin poder para proveer soluciones estructurales – a causa del debilitamiento de los estados nacionales –, por temor, por incapacidad o por oportunismo, optan por reducir su discurso a propuestas de mayor represión o securismo interno, apostando a la destrucción de toda racionalidade em la legislación penal y vendiendo la ilusión de soluciones mediante tipos penales nuevos, penas más largas, menores garantías frente al poder punitivo estatal y, sobre todo, menores controles sobre las agencias policiales y de inmigración. Esta manipulación publicitaria de la opinión pública – fomentada por organizaciones emergente con gran espacio publicitario – es el actual securismo interno o ideología de la seguridad urbana”.

16 A nossa Constituição da República de 1988, no *caput* do art. 5º, traz expressamente o direito à segurança como um dos cinco direitos fundamentais básicos do indivíduo. Essa previsão é de extrema relevância se considerarmos que o artigo 144 prevê a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, nominando as polícias como as responsáveis pelo exercício desse dever. Apesar da aparência salutar da norma constitucional, essa resposta do nosso constituinte está imbuída do imediatismo da resposta penal, fazendo confundir-se política de segurança com segurança pública, o que abre uma enorme brecha para a relativização de direitos fundamentais pelos órgãos denominados de segurança em prol da defesa do cidadão. Já se fala no Brasil, atualmente, em diferenças entre métodos de prova criminal e métodos de inteligência criminal, sendo que a estes não seriam aplicáveis as limitações constitucionais como os sigilos bancários e de telecomunicações.

A forma de vida livre de um Estado Democrático de Direito exige de suas cidadãs e de seus cidadãos uma maior proporção em medos que um sistema autoritário que regula e controla cada expressão da vida? Ou será que a dinâmica política das democracias modernas com novas ansiedades gera também um clamor por segurança crescente, que não se deixa jamais satisfazer, mas produz sempre novas inovações e medidas que continuam a restringir as liberdades civis?¹⁷

Na opinião de Silva Sanches (2001), Gunther Jakobs (*apud* Gunther, 2014) e Winfried Hassemer (2014), o direito penal deve converter-se em instrumento de defesa da sociedade, deixando de ser apenas a “Magna Carta do Delinquente”, na clássica concepção de Von Liszt, para se tornar também a “Magna Carta da Vítima”, instrumento do Estado contra o inimigo. De outro lado, Eugenio Raul Zaffaroni sustenta que esse medo não existe de fato, pois foi criado e fomentado pela mídia controlada por organismos orientados pelo domínio do dinheiro, de forma a revelar não um elemento social real, mas uma falsa sensação de insegurança, não se justificando qualquer tentativa de expansão do direito penal (Zaffaroni, 2007).

A discussão sobre o efeito do medo na legislação penal e em sua aplicação merece ser aprofundada, sobretudo para viabilizar a análise das razões que justificariam o surgimento desse medo nas sociedades latino-americanas, ainda carentes de um estudo mais pormenorizado. Contudo, não é essa a finalidade deste trabalho. De qualquer forma, pode-se concluir que existe uma tendência europeia de expansão do direito penal com mitigação de garantias processuais e materiais em defesa da sociedade contra o inimigo, o que Silva Sanches denominou de segunda e terceira velocidades do direito penal e Gunther Jakobs chamou de direito penal do inimigo. Nesse contexto, surge a criminalização das organizações criminosas e da lavagem de dinheiro enquanto mecanismo de repressão e prevenção do crime, conforme se demonstrará nos capítulos seguintes.

4. MACROCRIMINALIDADE ECONÔMICA ORGANIZADA

Após o período entre guerras, já sob os auspícios da sociedade pós-industrial e globalizada, começa a ganhar força um conceito novo¹⁸ no direito penal: o de crime organizado. Todavia, no início, referido conceito tem uma conotação muito mais vulgar do que se imagina. Considera-se como crime organizado toda e qualquer atividade criminosa relacionada a determinados delitos considerados relevantes, como tráfico de drogas, corrupção e tráfico de armas. Não necessariamente as quadrilhas que praticam esses crimes são organizadas; ao contrário, a experiência demonstra que até hoje a desorganização e o imprevisto são as marcas preponderantes desses bandos que se reúnem, ainda que com alguma frequência, para o cometimento de crimes.

Durante muitos anos, a legislação brasileira fazia referência ao crime organizado, inclusive como delito antecedente para a lavagem de dinheiro, mas não havia uma definição típica dessa conduta. O conceito técnico de crime organizado começa a ser esboçado com a Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, a Convenção de Palermo, datada de 2000 e incorporada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004. Todavia, a definição refere-se à organização de pessoas e não necessariamente ao crime organizado, denotando que, assim como o delito de quadrilha ou bando, o elemento referencial relevante na definição de crime organizado é o subjetivo, sendo completamente indiferente o elemento objetivo. Nesse sentido adverte Guaracy Mingardi (2007), logo após discursar sobre a organização criminosa que comanda o tráfico de drogas no estado de São Paulo:

Nas outras modalidades a situação é similar, como nos roubos e furtos de veículos que, na maioria dos

17 Respondendo a essas e outras indagações, o autor cita diversos autores, sobretudo alemães: “Para Frankenberg, contudo, persiste nessa mudança somente a ameaça original, que já adveio sempre de um Estado de Direito que solta suas amarras e que, em uma medida errônea entre liberdade e segurança, encontra expressão distorcida de política de direito, distorcendo a comunicação pública. [...] a expressão ‘direito penal do inimigo’, marcada pelo Professor de direito penal de Bonn Gunther Jakobs, parece reagir a esses medos. Ainda que o ‘medo’ não seja uma categoria jurídica, mesmo assim a formação de termos jurídicos – e, em sequência, a práxis estatal que nela se legitima – é dominada pelo medo. Winfried Hassemer sustenta, ao contrário, que a transformação das regras estatais para reações estatais ao perigo em um direito de defesa contra o perigo institucionalizado é irreversível. Prevenção contra perigos seria uma atitude legítima do Estado. Seria errado ignorar os medos da população ou de Torre de Marfim acadêmica. Uma democracia não poderia deixar-se fechar para esses medos. Entretanto, não segue daí que a prevenção poderia ultrapassar todos os limites. Herfried Munkler vai atrás das causas daqueles medos. A estratégia terrorista de levar uma guerra de assimetricamente é determinada por um cálculo da criação sistemática de medo nas populações das comunidades atingidas. Não se trata da aniquilação de pessoas específicas, nem do acordar de terceiros interessados em potencial, que deveriam se solidarizar para com os terroristas, mas sim de criação de medo em massa por meio das inúmeras aniquilações de vítimas quaisquer. Nas sociedades modernas ocidentais, que cultivam virtudes pós-heróicas, o impacto psicodinâmico desses atentados multiplicou-se. Um Estado Democrático de Direito, que não reaja a isso na medida certa, atesta justamente o perigo de uma reação exagerada e histórica.”

18 Sofia Matos de Alves Azambuja (2013, p. 25) noticia que “a criminalidade organizada antecede a era da globalização, havendo registros históricos que indicam que os traços destes fenômenos, no mundo ocidental, remontam aos tempos das quadrilhas de contrabandistas que atuavam na França, sob o comando de Louis Mandrin (rei dos contrabandistas) condenado em 1755 sob o reinado de Luís XV. Os piratas franceses e ingleses dos séculos XVII e XVIII se organizaram para exercer a criminalidade da época em larga escala”.

casos, são feitos por quadrilhas comuns. Existem, porém, organizações criminosas especializadas em roubo de veículos. A mesma coisa ocorre com outros tipos de crime, como o contrabando, que pode ser praticado por um indivíduo, uma quadrilha ou uma organização criminosa. Portanto, não é a modalidade do crime que identifica a existência de crime organizado. O que define são algumas características que o tornam diferente do crime comum.

No conceito apresentado pela Convenção de Palermo, organização criminosa seria:

grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Nota-se no conceito uma preocupação com a finalidade econômica da organização criminosa, a ponto de a doutrina elencar como elemento diferenciador do crime de quadrilha a existência de um planejamento empresarial¹⁹.

Adotando um conceito bem menos rígido e até simplório, a legislação especial brasileira optou por outra forma de diferenciação do crime de organização criminosa, conforme art. 1º da Lei 12.850/13.

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Nota-se no tipo brasileiro a expressão “organização de pessoas estruturalmente ordenada, ainda que informalmente”. Ora, trata-se de um conceito extremamente aberto, sem definição palpável ao nível do homem médio. Relega-se ao arbítrio do julgador o poder de decisão muito grande sobre considerar uma reunião de pessoas como quadrilha ou organização criminosa. Merece ressalva nesse aspecto que na Itália, uma das fontes internacionais da legislação de combate ao crime organizado, o conceito de organização criminosa leva em

consideração um elemento normativo de caráter subjetivo denominado elemento mafioso, ou seja, a reunião de pessoas com as características tradicionais das máfias italianas, como a organização familiar.

Nada obstante o esforço de alguns doutrinadores em tentar diferenciar o crime de quadrilha do delito de organização criminosa, o fato é que, do ponto de vista ontológico, não existe uma diferença substancial, palpável. A própria finalidade lucrativa está eminentemente ligada a uma e outra espécie criminosa, e a expressão “atuação concertada” trata-se de um conceito aberto que permite um sem-número de interpretações. Nesse sentido, merece referência a crítica feita por Zaffaroni (2007, p. 2) à sana punitiva que grassa o mundo desde o advento da globalização:

[...] el crimen organizado es un concepto de origem periodístico, que nunca alcanzó una satisfactoria denificación criminológica, pero que se traslado a la legislación penal y procesal penal para aumentar el ejercicio del poder punitivo respecto de un conjunto de delitos no bien delimitado, lo que pretende configurar um derecho penal diferenciado y com menores garantías para um ámbito delictivo sin delimitación. Su idea más aproximada está dada por la criminalidad de mercado, abarcando desde todos los tráficos prohibidos hasta el juego, la prostitución, las diferentes formas de comercio sexual, la falsificación de moneda y los secuestros extorsivos.

Se do ponto de vista penal a definição jurídica do crime de organização criminosa guarda as dificuldades ontológicas acima, do ponto de vista criminológico existem justificativas palatáveis para se ampliar a tutela penal, nada obstante a opinião de Zaffaroni. Deveras, a globalização é de fato o momento histórico em que a sociedade pós-industrial foi assolada por um sentimento de medo coletivo, provocado por riscos inerentes ao novo sistema e potencializados pela massificação da informação, conforme estudado acima. Adicione-se a esse fato o aumento da densidade demográfica dos grandes centros urbanos, fazendo definitivamente a transição da sociedade ocidental do campo para as cidades. Nesse panorama, pode-se verificar dois tipos de criminalidade que assolam a sociedade e merecem um tratamento penal próprio, conforme Silva Sanches (2001, p. 82): “a criminalidad cajellera o de massa e a criminalidad económica”²⁰. A primeira seria a criminalidade tradicional, praticada sobretudo contra bens individuais e

19 Guaracy Mingardi (2007) elenca cinco elementos para diferenciar organizações criminosas das quadrilhas: a) hierarquia; b) previsão de lucros; c) divisão do trabalho; d) planejamento empresarial; e e) simbiose com o Estado.

20 Para Antonio Scarance Fernandes (2008, p. 2), também citado por Rogerio Filippetto, poder-se-ia falar em criminalidade grave, violenta e não organizada, dirigida a bens jurídicos individuais; criminalidade grave, violenta ou não, não organizada, dirigida a bens jurídicos coletivos ou difusos; e a criminalidade organizada, cujas características para o autor repousam nas referências às máfias italianas e americanas.

praticados pelos criminosos previamente etiquetados pelo direito penal clássico, mas cuja quantidade aumentou consideravelmente diante do panorama urbano pós-globalização, em paralelo e proporcionalmente à “cifra negra” de delitos dessa natureza. A criminalidade econômica seria uma nova fronteira criminosa surgida com a globalização, apresentando como características principais o caráter econômico e transnacional. Possuem uma estrutura empresarial organizada, com divisão de tarefas e, eventualmente, remuneração formal de membros que não chegam a praticar delitos diretamente, agindo apenas em alguma fase da lavagem de dinheiro ou na contabilidade do grupo. São verdadeiras empresas voltadas à prática de delitos como negócio e cujos criminosos não se enquadram na etiqueta tradicional, tratando-se, em regra, de pessoas abastadas, com educação formal e, eventualmente, pertencentes à elite política e econômica. Enquadram-se nessa modalidade de delito as grandes organizações voltadas ao tráfico de drogas e de armas, ao financiamento do terrorismo e a fraudes econômicas que importem evasão de divisas, sonegação fiscal e corrupção. O estreito e ilícito relacionamento com autoridades públicas também é característica marcante dessas organizações, tornando difícil apuração, punição e desmantelamento desses organismos criminosos.

Historicamente, pode-se demonstrar a evolução dessa moderna criminalidade, justificando uma política criminal específica. A criminalidade econômica, em última análise, surgiu sob inspiração das máfias²¹ italianas e americanas, que apresentavam características semelhantes, pois se tratava de grupos de criminosos, que praticavam crimes comuns, como tráfico de drogas e armas, e desenvolveram mecanismos peculiares de lavagem de dinheiro. Sofia Alves de Melo Azambuja enumera as máfias mais conhecidas no mundo desde o século XVI, merecendo referência específica para demonstração da evolução das características da criminalidade. A primeira e mais conhecida máfia italiana é a Cosa Nostra, que tem como base a região da Sicília, escolhida em 2000 para sediar a Convenção Contra

o Crime Organizado. Operava crimes como tráfico de drogas e armas, além de corrupção e influência política. Na década de 1980, foi o principal alvo das operações de combate à máfia na Itália, a partir da prisão e delação do mafioso Tomaz Buschetta no Brasil, tendo resultado na prisão ou morte da maioria de seus líderes. Deve-se mencionar que, no início da década de 1990, quando ainda investigavam os crimes da máfia italiana, os magistrados Giovanni Falcone e Paolo Borsellino foram assassinados por integrantes da facção criminosa, demonstrando o grau de periculosidade da quadrilha.

Na Itália ainda são referenciadas como máfias a Camorra, da região de Nápoles, a Sacra Corona Unita, da Apúlia, e a N'dranghta, da Calábria. As três organizações, atuantes nos dias de hoje, seguiram o modelo globalizado e extrapolaram os limites territoriais da Itália, tendo repercussão na Europa Central, no Sudeste Europeu e na Rússia, praticando crimes de tráfico de drogas, armas e pessoas. Relativamente a N'dranghta, atualmente considerada a maior das máfias italianas, existem referências de que a organização criminosa esteja se expandido para a América do Sul através de modelos de cooperação com organizações criminosas latinas, como o Primeiro Comando da Capital, no Brasil.

São famosas as Triades chinesas e a Yakuza japonesa como modelos mafiosos orientais que vêm ganhando espaço no ocidente, sobretudo na Rússia²² e nos Estados Unidos, praticando tráfico de drogas e de pessoas e exploração da prostituição e de mão de obra ilegal. São caracterizadas pela intervenção em atividades econômicas mediante extorsão de grandes multinacionais, jogos ilegais e financiamento político.

No Brasil, apenas para referência, são conhecidos quatro grupos organizados surgidos nos ambientes carcerários, voltados ao tráfico de drogas: Comando Vermelho, Amigos dos Amigos, Primeiro Comando da Capital e Terceiro Comando.

21 O termo máfia tem origem na Itália e refere-se à resistência de famílias italianas a tentativas reiteradas de invasões francesas no século XIII. O termo na verdade é uma sigla que significa “*Morte alla Francia, Italia Aperta*” (Azambuja, 2013). Importante destacar que a origem do termo como elemento de identificação de famílias italianas, sobretudo da região da Sicília, justifica a principal característica das máfias sicilianas do século XX, vinculadas estruturalmente através do chamado elemento mafioso, conceituado como a vinculação familiar dos criminosos na associação. Wilson José Spinelli Andersen Ballão (2007, p. 18) noticia que “a máfia italiana surgiu em 1812 como uma sociedade secreta criada pelos senhores feudais. Em 1865, tornou-se aliada dos príncipes no combate às dinastias espanholas e francesas que ocupavam o trono de Nápoles na época. No ano de 1893 a palavra máfia passou a ser utilizada para designar os camponeses sicilianos que se revoltaram contra Roma. Até então a máfia não era um empreendimento criminoso. Contudo, foi no início do século XX que surgiu a máfia como é conhecida nos dias de hoje. Naquela época, milhares de famílias de Púglia, Calábria, Sicília e de outras regiões da Itália foram obrigadas a emigrar por conta da pobreza. A máfia tornou-se então a organização de autodefesa dos imigrantes vítimas da discriminação. Influenciados pelo modelo capitalista americano, os novos chefões da máfia surgidos no pós-guerra vão se interessar pelos mercados de imóveis, transporte marítimo, importação, exportação e bancos. É neste momento que ocorre então a criminalização da máfia”.

22 A Rússia surge como um dos principais destinos de remessa de dinheiro de organizações criminosas para fins de lavagem. Segundo Wilson José Spinelli Andersen Ballão (2007, p. 17), “aproximadamente 5.700 grupos mafiosos controlam 70% do setor bancário da Rússia, assim como a maior parte das exportações de petróleo, gás natural e outros recursos naturais do país”.

Atualmente, provocando o aumento da sensação de medo e insegurança no ocidente, deve-se referir ao surgimento de organizações com viés terrorista, como o Estado Islâmico e a Al Qaeda, que destoam das quadrilhas acima por não terem diretamente a finalidade de lucro. No entanto, qualquer organização terrorista necessita produzir riquezas para conseguir levar a cabo seu desiderato principal, razão pela qual indubitavelmente essas quadrilhas estão vinculadas a algum tipo de criminalidade tradicional organizada e à lavagem de dinheiro.

O estudo das máfias e dos grupos terroristas demonstra que um elemento dessa moderna criminalidade é a necessidade de produzir lucro e, de alguma forma, tornar lícito o produto do crime, sendo, por isso, ponto de convergência em todos os casos, por mais distintos que sejam os fins da quadrilha, o viés econômico e, por consequência, o crime de lavagem de dinheiro. À guisa de ilustração, Wilson José Spinelli Andersen Ballão (2007) menciona que a máfia italiana, considerada de maneira global, movimenta aproximadamente 50 bilhões de dólares por ano. Além disso, possui mais de 100 bilhões de dólares em patrimônio imobilizado. Para tanto, as organizações criminosas desenvolvem complexos sistemas de lavagem de capital ilícito, inclusive mediante constituição de empresas lícitas, tornando essa modalidade criminosa moderna bem diversa daquela tradicional, objeto da codificação oitocentista. Outra característica dessas organizações é a inevitável simbiose com o poder público através de métodos corruptivos das autoridades policiais, sobretudo, mas também de autoridades políticas, provocando uma instabilidade política e econômica nos países menos estruturados.

Apresentados esses contornos básicos, pode-se chegar a um conceito de organização criminosa pelas suas características peculiares. Zaffaroni, citado por Rogério Filippetto (2011, p. 37), afirma:

[...] tratar-se de um empreendimento permanente, para obter proveito com atividades ilícitas; utiliza-se de violência real ou aparente; de corrupção de funcionários públicos e da existência de outras peculiaridades, ainda não totalmente determinadas,

como a presença de códigos secretos e o monopólio de serviços.

Em complemento ao conceito do criminólogo argentino, pode-se elencar quatro requisitos para configuração do fenômeno jurídico da organização criminosa: a) estrutural (número mínimo de agentes); b) temporal (durabilidade do vínculo associativo); c) finalístico (intuito de lucro); e d) conjuntural (organização empresarial para lavagem de dinheiro).

A delinquência pós-globalização difere substancialmente daquela que foi objeto da codificação clássica do direito penal, marcadamente elitista e voltada à criminalidade de massa (*criminalidad callejera*). Os novos delinquentes não são mais os marginalizados etiquetados pela elite da qual emanam as normas penais. Rogério Filippetto menciona uma releitura do *labeling approach*²³, desviando o foco dos chamados *crimes of the powerless* (crimes dos despossuídos) para os *crimes of the powerful* (crimes dos poderosos) (Silva Sanches, 2001, p. 83). A moderna criminologia deve-se preocupar com delitos que não encontram resposta penal adequada no âmbito da doutrina tradicional, uma vez que abarcam bens jurídicos nunca antes tutelados e atingem pessoas que comumente estavam à margem da incidência da norma penal.

Em regra, a potencialidade lesiva da criminalidade organizada é superior à criminalidade de massa, dada a possibilidade de ruptura institucional e econômica aliada ao próprio sistema de retroalimentação da atividade delitiva ordinária da organização criminosa (Azambuja, 2013, p. 28). No entanto, diante da massificação dos meios de comunicação²⁴, mais comprometidos com os índices de audiência do que propriamente com a realidade dos fatos, a criminalidade de massa é a que gera maior sensação de insegurança social, aumentando o nível de medo que faz crescer o coro por uma reação mais contundente do Estado.

En realidad, es discutible que la macrocriminalidad organizada (paradigmáticamente, el gran narcotráfico, el blanqueo de capitales, el tráfico de armas, etc) sea, per se, fuente de inseguridad para el ciudadano

23 Segundo Felipe Dantas de Araújo (2012, p. 6): “o etiquetamento formula sua tese central de que o desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos por meio de complexos processos, formais e informais, de interação social, definição e seleção. [...] A criminalidade se revelaria, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a tipificação, ‘definição’ legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal (criminalização primária) e a ‘seleção’ que seleciona e etiqueta determinado indivíduo como criminoso (criminalização secundária) entre todos aqueles que praticam tais condutas e não são revelados (a chamada cifra negra).”

24 Sobre a utilização dos meios de comunicação para expandir o controle de classes mais baixas através do Direito Penal, Zaffaroni (2007, p. 4) faz a seguinte advertência, em crítica forte e contumaz à política expansionista dos EUA: “El sistema (penal norteamericano) se publica mundialmente mediante: (a) el bombardeo continuo de noticias policiales sangrentas; (b) comunicadores sociales con discurso securista vindicativo; (c) series que se exportan al mundo y se doblan a todas las lenguas (comunicación de entreterimientos) que instalan que los mejores son policiais psicopatas que hacen caso omisso de formalidades y que todo conflicto se resuelve por represión o por violencia eliminatória”.

individual e incluso objeto de la preocupación del mismo. Éste, en general, carece de perspectiva sobre la macrocriminalidad, la cual sólo le alcanza de modo muy indirecto como sujeto pasivo. Sin duda, le preocupa más – generándole mayor inseguridad – la criminalidad callejera masificada (más o menos violenta), enqueña y mediana gravedad. [...] Sea como fuere, la superposición del interés individual en combatir la criminalidad callejera masificada unido al interés estatal en combatir la criminalidad organizada establecen el perfecto caldo de cultivo de la expansión. (Silva Sanches, 2001, p. 83)

A advertência acerca da sensação de insegurança encontra relevância no risco de se reduzir garantias penais relativas aos *crimes of the powerless* em prol da eficiência da resposta penal aos *crimes of the powerful*. A macrocriminalidade de massa não deve ser o foco da expansão do direito penal que se descortina, pois já se encontra devidamente estudada e abarcada pela dogmática clássica. A releitura da criminologia e da própria teoria do tipo, avançando inclusive sobre garantias fundamentais, como será visto, justifica-se exclusivamente nas hipóteses da criminalidade realmente organizada, como medida preventiva e repressora de organizações criminosas que têm o condão de atingir um número indeterminado de pessoas, seja pela ofensa a bens jurídicos difusos ou coletivos, seja pela capacidade de gerenciar um esquema de produção de ofensas individuais em massa. Nesse prisma, o combate à lavagem de dinheiro surge como o melhor e mais eficiente mecanismo de repressão à macrocriminalidade organizada.

5. DIREITO PENAL: VELOCIDADES

O advento de uma moderna criminalidade econômica e organizada, para a qual o direito penal clássico não está devidamente adaptado, sobretudo diante da ocorrência de novos bens jurídicos e do caráter transnacional dos delitos, impõe a constatação, com base em Silva Sanches (2001), de duas espécies de criminalidades distintas: a) criminalidade de massa ou *callejera*, que também é referida como *crimes of the powerless* e b) criminalidade organizada ou econômica, nominada como *crimes of the powerful*.

Silva Sanches sugere a criação de uma gradação do direito penal através do que se convencionou chamar de velocidades do direito penal. A primeira velocidade seria a tradicional, garantista, aplicada à *criminalidad callejera*, através da qual a obrigação do jurista deve ser sempre de buscar a limitação do poder do Estado sobre o indivíduo diante do já inevitável etiquetamento. Nessa velocidade, o direito penal deveria manter-se fragmentário e seletivo, garantindo ao suspeito o respeito a todos os direitos e garantias individuais.

Todavia, a segunda velocidade do direito penal seria aplicável à criminalidade econômica, moderna, permitindo-se uma certa relativização das garantias e a administrativização do direito penal através da criminalização de condutas que originariamente não seriam propriamente ofensivas a bens jurídicos relevantes, como a lavagem de dinheiro. A segunda velocidade, para Silva Sanches, parte do reconhecimento da existência de situações sociais reais e inevitáveis, como a existência de riscos sociais modernos, a vitimização da sociedade e a necessidade de ampliação do direito penal para se buscar uma resposta mínima a esses fatos. No entanto, adverte o jurista espanhol que essa relativização de garantias somente deve ser aplicada quando tratar-se de sanções penais não privativas da liberdade.

En efecto, la disminución de garantías y de rigor dogmático podrían explicarse (e incluso legitimarse) en el Derecho penal contemporáneo si ello fuera el correlato de la generalización de sanciones pecuniarias o privativas de derechos, o – más aún – de la reparación penal (en los casos en que esta pudiera acogerse) en lugar de las penas privativas de libertad. (Silva Sanches, 2001, p. 154)

Apenas em casos extremos, quando caracterizado o elemento subjetivo que Jakobs nominou como inimigo²⁵, seria possível uma relativização maior de garantias, redundando numa terceira velocidade do direito penal.

Dessa relativização de garantias fundamentais, Hassemer dissentiu profundamente. Sem negar a necessidade de se empregar um caráter funcionalista ao direito penal, orientado pela política criminal moderna, o doutrinador alemão critica veementemente a forma como se vem utilizando o direito penal contra o perigo. Escrevendo sobre o tema do medo no Estado Democrático de Direito, Hassemer (2014) reconheceu

²⁵ Segundo Silva Sanches (2001, p. 164), de acordo com o manuscrito de Jakobs: “el enemigo es un individuo que, mediante su comportamiento, su ocupación profesional o, principalmente, mediante su vinculación a una organización, ha abandonado el Derecho de modo supuestamente duradero y no sólo de manera incidental. En todo caso, es alguien que no garantiza la mínima seguridad cognitiva de su comportamiento personal y manifiesta este déficit a través de su conducta. Las características del Derecho penal de enemigos serían entonces, siempre según Jakobs, la amplia anticipación de la protección penal, esto es, el cambio de perspectiva del hecho pasado a uno venidero; la ausencia de una reducción de pena correspondiente a tal anticipación; el tránsito de la legislación jurídico-penal a la legislación de lucha; y el socavamiento de garantías procesales”.

que a sociedade atual se caracteriza pela desorientação normativa e pelo medo do crime, o que provoca uma necessidade de controle do risco pelo direito penal. No entanto, mesmo sendo a prevenção uma finalidade da pena, o tratamento penal da moderna criminalidade não poderia abdicar da totalidade das garantias penais e dos limites da intervenção, por ser o crime, em última análise, uma desvalorização social-ética.

Hassemer, Silva Sanches e Jakobs, ainda que discordem quanto ao resultado, acordam sobre o motivo. Reconhecem o medo enquanto elemento indissociável da sociedade moderna e o fato de que o direito penal não pode simplesmente fechar os olhos para essa realidade. A demanda social por segurança deve ser objetivo do direito penal. Citando Hassemer (2014, p. 7),

[...] uma teoria, que negligencia realidades, porque crê que estas são irracionais e inadequadas, não vale nada, mas principalmente porque a promoção de segurança sem dúvida é um objetivo do direito penal até quando esse direito penal se dedica ao paradigma preventivo; melhoramento de criminosos, esgarçamento e estabilização de normas da generalidade servem para minimizar crimes e entendem como objetivos indiscutíveis da pena o direito penal também como produtos de segurança. Em seu geral rumo à segurança, o direito penal moderno e o direito de defesa contra o perigo, portanto, não divergem.²⁶

Noutro diapasão, Zaffaroni (2007), Alessandro Baratta (2016)²⁷ e Frankenberg (2014) não consideram real o sentimento de medo que grassa a sociedade atual, culpando elementos incidentais como os meios de comunicação e os grupos terroristas por difundirem uma sensação de insegurança que não corresponde a um aumento da criminalidade que justifique alteração na dogmática penal. Adotando uma postura criminológica crítica²⁸, os autores advogam a desnecessidade de qualquer expansão do direito penal e, ao contrário, a

reafirmação de sua natureza fragmentária e de *ultima ratio*.

Entre o expansionismo e o reducionismo, diante do contexto atual, deve-se privilegiar o primeiro, haja vista que o direito penal moderno não pode mais andar em descompasso com a política criminal. A antiga noção liberal, reverberada por Von Listz, de que o limite da política criminal seria o direito penal já não encontra respaldo na ideia de funcionalismo penal. Coube a Roxin, na clássica palestra proferida na Universidade de Berlim, em 13 de maio de 1970, posteriormente transformada em livro, demonstrar que

[...] deve ser reconhecido também no direito penal – mantendo intocadas e completamente íntegras todas as exigências garantísticas – que problemas político-criminais constituem o conteúdo próprio da teoria geral do delito. O próprio princípio *nullun-crimen* possui, ao lado de sua função liberal de proteção, a finalidade de fornecer diretrizes de comportamento; através disto, torna-se ele um significativo instrumento de regulação social. (Roxin, 2012, p. 14-15)

Deveras, o direito penal não pode cerrar os olhos para o anseio social por uma resposta penal mais efetiva do Estado, o que não significa, em nenhuma hipótese, relativização de garantias e de limites de intervenção, nem mesmo nas hipóteses de sanções diversas da prisão. O direito penal clássico e sua função garantística são uma conquista histórica da sociedade e não podem, em hipótese alguma, serem mitigados, ainda que sob o pretexto da defesa ou da proteção contra o inimigo, sob pena de se restaurarem regimes de ofensas a direitos fundamentais anteriores ao iluminismo.

Entretanto, não pode o direito penal ficar alheio às transformações sociais, devendo receber e tratar, no contexto de um direito penal constitucional (Hassemer, 2014), a demanda por maior segurança. Trata-se da

²⁶ Complementando, Hassemer afirma que “os meios, porém, de como realizar isto fazem a diferença e afetam o *proprium* (garantias penais e limites de intervenção) do direito penal; enquanto um direito de defesa contra o perigo faz da criação de segurança o seu objetivo diretamente, o direito penal pode criar a segurança só indiretamente: por trás da resposta constante e adequada ao crime, na esfera da reação que mantém liberdade e proporção”.

²⁷ Para o criminólogo espanhol, “esta visão universalizante do delito e da reação punitiva é um elemento constante de toda a criminologia liberal contemporânea. Os fenômenos, historicamente condicionados, do desvio e do controle penal deste, antes de serem interpretados, no seu real conteúdo, à luz de determinadas relações socioeconômicas em que se inscrevem, são hipostatizados como elementos de uma concepção genérica e formal da sociedade” (Baratta, 2016, p. 57).

²⁸ A criminologia crítica desenvolveu-se a partir do movimento sobre o direito crítico, cuja principal finalidade seria contestar o positivismo, demonstrando que o direito não pode estar desconectado de outros ramos do conhecimento. Kelsen, quando escreveu a Teoria Pura do Direito, baseado na separação feita por Kant entre direito e moral, buscou desenvolver uma teoria que demonstrasse a autonomia da ciência jurídica, cujos princípios e postulados seriam próprios, não tendo que buscar elementos em ciências sociais como sociologia ou filosofia. O fundamento de validade das normas era a constituição, e não o substrato social. Nesse contexto, a teoria crítica do direito, sob inspiração do marxismo, buscou romper com esse absolutismo *kelseniano*. Sobretudo no Brasil dos anos 1970, com Luiz Fernando Coelho, a teoria crítica transformou o positivismo em algo negativo. Sob esse prisma, a criminologia crítica, também inspirada por ideologia marxista, foi construída sob o alicerce do *labelling approach*, buscando demonstrar que na verdade o crime não existe, sendo a norma penal um instrumento da elite que detém o poder legiferante para manter o *status quo* e a dominação sobre as camadas mais pobres da população.

utilização do direito penal enquanto mecanismo de defesa da sociedade, o que se convencionou chamar de direito penal utilitarista. O fundamento dessa assertiva é o caráter funcionalista do direito penal, trazendo a este trabalho, ainda que brevemente, a discussão sobre a finalidade da pena.

Afirma-se que o direito penal deve agir de maneira preventiva para garantir segurança (ou ao menos reduzir a sensação de insegurança) à sociedade. O descrédito da pena de prisão, causado pela notória incapacidade de ressocialização da maioria dos sistemas penitenciários do mundo, provocou a superação do direito penal liberal e do próprio finalismo de Hans Welzel. Hodiernamente, pode-se afirmar que a doutrina diverge entre a finalidade de estabilização da norma de Jakobs e a pretensão de proteção de bens jurídicos de Roxin para justificar a intervenção penal. Em ambas as hipóteses, diga-se desde já, tem-se concepções funcionalistas do direito penal, entendendo o sistema jurídico-criminal e social como um todo, cuja finalidade da pena, em última análise, deve ser buscada nos efeitos causados enquanto meio de modulação de condutas sociais²⁹.

Silva Sanches e Rogério Filippetto adotam a corrente de Jakobs para justificação da pena, segundo a qual a missão do direito penal é, por conseguinte, da pena privativa de liberdade seria garantir a estabilidade do próprio sistema jurídico penal, ampliando-se o conceito tradicional de prevenção geral. Por essa corrente, sob uma perspectiva sistêmica, Jakobs (2017, p. 12) afirma que “não se pode considerar missão da pena evitar lesões de bens jurídicos. Sua missão é, na verdade, reafirmar a vigência da norma devendo equiparar-se, a tal efeito, vigência e reconhecimento”³⁰.

Neste trabalho, contudo, adota-se a teoria majoritária, de Claus Roxin, que advoga o funcionalismo penal para proteção de bens jurídicos relevantes. Segundo o penalista alemão:

[...] a tarefa do direito penal se situa na proteção da liberdade e da segurança social do indivíduo assim como nas condições de existência da sociedade; dito de forma gráfica: o pressuposto de cada sanção penal não surge da contravenção à moral, mas de um dano à sociedade não evitável de outro modo. A tarefa do direito penal foi limitada, como frequentemente se diz hoje, à proteção subsidiária de bens jurídicos. (Busatto, 2017, p. 9)

Justifica-se a adoção da teoria de Roxin por ser uma concepção de direito penal que dialoga com a real finalidade da pena, em consonância com a construção histórica da criminologia e sem limitação ao direito formal. Enquanto a tese de Jakobs acaba por focar muito mais o caráter formal do direito penal, permitindo a ampliação e sedimentação do *labelling approach*, à primeira vista, a tese de Roxin pressupõe necessariamente uma fragmentariedade do direito penal, cuja necessidade da pena deve ser apurada de acordo com a relevância do bem jurídico e o grau de agressão da conduta.

Ainda que não se trate necessariamente de uma abordagem crítica do direito penal, a tese de Roxin permite uma releitura criminológica e o diálogo de diversas fontes para a produção e hermenêutica da norma penal. O caráter funcional da pena, numa roupagem pós-positivista ou neoconstitucional do direito penal, é mais bem fundamentado quando voltado à proteção de bens jurídicos, impondo uma necessária conexão entre direito penal e política criminal. Sobretudo diante do fenômeno da macrocriminalidade, que foge à disciplina tradicional do direito penal, a complexidade dos modernos bens jurídicos, difusos, abstratos e imateriais impõe uma construção dogmática e normativa direcionada a essas especificidades. Não se pode querer tutelar penalmente o bem jurídico da economia transnacional com o finalismo puro e simples de Hans Welzel. Basta, como exemplo, o crime de lavagem de dinheiro, que pode ser praticado, dentro do contexto de uma organização criminosa, através de uma pessoa jurídica regular, aparentemente lícita e cujo real beneficiário dos delitos antecedentes não pratica absolutamente nenhuma conduta típica.

No entanto, não se pode lançar mão desses argumentos para apregoar um eficientismo penal através da expansão pura e simples do direito penal mediante imperativos de lei e ordem. Conforme adverte Felipe Dantas de Araújo (2011, p. 13), “para a criminologia crítica, o eficientismo penal seria uma nova forma de direito penal de emergência”. A dita expansão ou modernização do direito penal deve ser realizada sob o atento olhar da criminologia crítica, por meio do estudo aprofundado do fenômeno da criminalidade econômica e organizada, sem retrocessos garantísticos.

Nessa toada, atenta à abordagem crítica, a expansão penal que provocou a incriminação das condutas de aproveitamento do produto do crime, sob a

29 Não se adota aqui o postulado abolicionista da criminologia crítica, cujos autores, como Alessandro Baratta, sustentam que a única finalidade do direito penal seria manter o estrato social inalterado e o poderio dos ricos sobre os mais pobres. A principal razão para este trabalho se afastar desse postulado está no fato de que na criminalidade econômica, em regra, o sujeito objeto da tutela penal não se enquadra no conceito de *labelling approach*, fugindo à abordagem crítica da criminologia de meados do século XX, muito alinhada ao pensamento crítico e à ideologia marxista.

30 Para Jakobs (*apud* Busatto, 2017, p. 12), “missão da pena é a manutenção da norma como modelo de orientação para os contatos sociais. Conteúdo da pena é uma réplica, que tem lugar à custa do infrator, frente ao questionamento da norma”.

denominação de lavagem de dinheiro, deve ser estudada pormenorizadamente, partindo-se do seu pressuposto básico: o bem jurídico.

6. LAVAGEM DE DINHEIRO

6.1. MODERNA CRIMINALIDADE ORGANIZADA

Apresentadas, em linhas gerais, as razões da necessária expansão do direito penal e o respectivo marco teórico norteador, cumpre estudar o motivo pelo qual a doutrina penal enveredou para a criminalização da conduta de lavagem de dinheiro como forma de garantir o combate eficiente à macrocriminalidade.

A conduta em si de esconder e dissimular a origem ilícita de bens é bastante antiga e decorre da própria natureza do ser humano, cujo aparelho psíquico é responsável por ativar mecanismos de defesa após cada transgressão de normas³¹. Na opinião de Carla Veríssimo de Carli (2006, p. 70), “a lavagem de dinheiro é, na verdade, uma prática muito antiga – que poderia inclusive ser chamada de o segundo crime mais antigo do mundo”. Contudo, é apenas em meados do século XX que a conduta se torna penalmente relevante, após as verificações empíricas do mecanismo de atuação das máfias nos Estados Unidos e na Itália³².

A constatação, já referida no tópico 4 (Macrocriminalidade econômica organizada), de que a finalidade última da moderna criminalidade organizada transnacional é o lucro econômico³³ desperta o interesse da comunidade internacional por esse delito, até então entendido como mero exaurimento da conduta criminosa principal.

Mais do que a verificação do intuito de lucro nas organizações criminosas, a frustrada guerra contra os cartéis colombianos pelos meios tradicionais de punição impôs a busca por um direito penal mais efetivo, de cunho utilitarista, que busca aumentar o custo do delito como forma de desmotivar a prática do crime antecedente.

Diante disso, a expansão do direito penal com vistas à lavagem de dinheiro se deu como forma de ampliar e tornar mais efetivo o combate às organizações criminosas. Por essa razão, aliás, a primeira previsão normativa internacional sobre o tema foi na Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, a Convenção de Viena.

No capítulo anterior, concluiu-se pela necessidade de expansão do direito penal em razão dos novos riscos e do real e crescente sentimento de medo na sociedade moderna, devendo-se, no entanto, manter a integridade do sistema de garantias, conforme preconiza Hassemer, em contraponto a Jakobs e Silva-Sanches. A questão que ora se coloca é se essa expansão deve voltar-se à conduta de lavagem de dinheiro. A princípio pode parecer sem sentido a discussão, haja vista que já existe um caminho sem volta quanto à criminalização da conduta, mas do ponto de vista hermenêutico, as normas penais deverão ser aplicadas e orientadas a partir da constatação de que ou o crime de lavagem de dinheiro ostenta a proteção de um bem jurídico em si, ou é apenas um instrumento a mais para aumentar a proteção do bem jurídico do crime antecedente.

Em outras palavras, sendo a finalidade da pena a proteção de bens jurídicos, qual o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora da conduta de lavagem de dinheiro?

31 Carla Veríssimo de Carli (2006, p. 68), fazendo um paralelo entre a prática da lavagem de dinheiro e a psicanálise, ensina que “dentro da psicanálise, o funcionamento da mente humana é atualmente explicado com base no conceito de ‘aparelho psíquico’ [...], como uma de suas premissas básicas. A partir dos estudos de FREUD, que deram novo significado à noção de inconsciente, passou-se a conceber a mente (um modelo estrutural), como formada por três estruturas ou instâncias: o id, o ego e o superego. O id contém basicamente os instintos ou pulsões, e é uma instância totalmente independente. O ego é inconsciente e, em parte, consciente – está em contato com a realidade externa pela sua função de percepção. Contém os mecanismos de defesa – que são inconscientes – e buscam proteção contra a angústia, que resulta de impulsos sexuais (libido) e agressivos, vindos do id, inaceitáveis para a consciência. [...] O superego – instância que contém as normas morais, valores e ideais familiares e culturais – é formado por identificações inconscientes com os pais e pessoas importantes. A vida mental é predominantemente inconsciente, e, no mundo interno, forças, afetos, desejos e pensamentos encontram-se em contradição, ou seja, em conflito. [...] Para proteger-se, o indivíduo recorre aos mecanismos de defesa do ego, tais como a repressão, negação, deslocamentos e outros. A função, pois, da defesa é prevenir, diminuir a ansiedade e o sofrimento, seguindo o princípio do prazer”.

32 Os primeiros ordenamentos jurídicos a tipificarem a conduta de lavagem de dinheiro foram o italiano, em 1978, e o norte-americano, em 1984.

33 Guaracy Mingardi (2007, p. 56) diferencia organizações criminosas de quadrilhas em razão da existência de elementos organizacionais próprios de empresa, como previsão de lucro, planejamento empresarial e simbiose com o Estado. Sobre a previsão de lucros das organizações criminosas, afirma o autor que numa quadrilha de ladrões, por exemplo, “é impossível prever a lucratividade do mês seguinte. Já numa organização de jogo ou tráfico, por exemplo, existe uma rotina que permite prever o próximo mês tendo como base os anteriores”.

6.2. BEM JURÍDICO TUTELADO

Sob a inspiração da teoria dos bens jurídicos de Roxin, não se pode concluir a abordagem criminológica do delito de lavagem de dinheiro sem referência às teorias atuais que buscam identificar o bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora.

Colhe-se na doutrina divergência acerca do bem jurídico tutelado pelo delito de lavagem de dinheiro, principalmente se existiria um bem jurídico próprio ou se a finalidade seria a proteção do bem jurídico do delito antecedente. Sob o ponto de vista do direito internacional, inspirado pelo utilitarismo norte-americano, pode-se afirmar que, em sua origem, a doutrina penal da lavagem de dinheiro desenvolveu-se sob a inspiração da ampliação da proteção ao bem jurídico antecedente, principalmente os delitos de tráfico de drogas e terrorismo. Dessa forma, na concepção de Rogério Filippetto (2011, p. 111), “a realização da lavagem de dinheiro representaria um grau mais grave de vulneração do bem jurídico, e, por isso, justificaria a incriminação que resulta no acúmulo de penas”.

A natureza acessória do delito, que orientou sua origem normativa, justificaria essa corrente. No entanto, aponta Rogerio Filippetto que essa é uma teoria já superada, tendo em vista o estágio atual de identificação do crime de lavagem de capitais como um delito autônomo.

Uma segunda corrente afirma que o bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro seria a administração da Justiça, “pois o comportamento afeta a capacidade da Justiça de exercer suas funções de investigação, processamento, julgamento e recuperação do produto do delito” (Badaró; Bottini, 2013, p. 55). Nesse caso, a lavagem seria uma modalidade qualificada de favorecimento real, o que justificaria o cúmulo de penas com o delito antecedente sem risco de alegação de *bis in idem*.

Para uma terceira corrente, menos expressiva e inspirada na luta contra o crime organizado, o bem jurídico tutelado pelo crime de reciclagem seria a paz social. No entanto, essa interpretação restringiria a ocorrência do crime de lavagem apenas nas hipóteses de organização criminosa, o que não parece ser a inspiração da normatização internacional.

A corrente que melhor se adapta às transformações sociais e ao surgimento dessa moderna criminalidade é a que advoga que o bem jurídico da lavagem de dinheiro é a ordem econômica. Trata-se de bem de natureza difusa e, portanto, fora da disciplina tradicional do direito penal do século XX; por essa razão a enorme dificuldade de

se adaptar diversos conceitos da teoria do tipo, havendo aqueles que acreditam na futura superação dessa teoria, como Silva Sanches.

Giula Jaeger (2008, p. 98), em dissertação sobre o tema, asseverou que:

[...] a lavagem de dinheiro afeta além das relações interpessoais e o patrimônio individual, sendo tal atividade desenvolvida em grande escala, com moldes empresariais, efetivando-se em grandes atuações envolvendo na sua maioria diversos países, e com isso, atingindo negativamente o sistema econômico. O financiamento ilegal acaba contaminando a economia nacional, pois produz desigualdade de condições entre os investidores lícitos causando uma concorrência desleal com efeito sobre as bases da economia, comprometendo a estabilidade econômica e a estabilidade política derivada dela.

Complementando, Wilson Ballão (2007, p. 39) explica os efeitos da lavagem nos sistemas financeiros dos países em desenvolvimento:

[...] os efeitos econômicos da lavagem de dinheiro são mais intensos sobre o sistema financeiro dos países em desenvolvimento. O motivo disso é que esses países são mais dependentes do capital externo. Quando o envolvimento do sistema financeiro de um país com a lavagem de dinheiro é significativo, os investidores optam por outros mercados. Logo, o interesse dos investidores em investir seus recursos em países em desenvolvimento é diretamente proporcional à confiança no sistema financeiro desses países. Por sua vez, a confiança no sistema financeiro de um país é inversamente proporcional à influência de seu sistema financeiro ao crime organizado.

Luiz Regis Prado (2007), comentando sobre o caráter autônomo do delito previsto na Lei 9.613/98, conceitua o bem jurídico da lavagem de dinheiro como sendo:

[...] a ordem econômico-financeira, o sistema econômico e suas instituições ou a ordem socioeconômica em seu conjunto (bem jurídico categorial), em especial a licitude do ciclo ou tráfego econômico-financeiro (estabilidade, regularidade e credibilidade do mercado econômico), que propicia a circulação e a concorrência de forma livre e legal de bens, valores ou capitais (bem jurídico em sentido técnico).

Apesar de ter seu próprio bem jurídico, autônomo e definido, sustenta-se que, em respeito à construção histórica do delito, se pode falar na existência de um bem jurídico subsidiário, relacionado ao crime antecedente.

Parece ser mais razoável a tese que sustenta tratar-se de um tipo pluriofensivo, sendo a ordem socioeconômica, a administração da Justiça e o reforço à proteção do delito antecedente os bens jurídicos tutelados (Filippetto, 2011).

7. CONCLUSÃO

O presente trabalho, ao abordar a teoria da sociedade de riscos de Ulrich Beck e sua aplicação ao direito penal contemporâneo, desvelou as complexas relações entre a evolução das ameaças sociais e as respostas normativas adotadas pelo Estado. Iniciou-se com uma análise detalhada dos princípios dessa teoria, evidenciando a transformação da sociedade moderna em um cenário permeado pela incerteza e pelo medo gerado por novos e diversos perigos, configurando um ambiente onde a segurança e a previsibilidade são cada vez mais ameaçadas pela dinâmica da globalização.

A globalização, caracterizada pela intensificação das interconexões e interdependências entre os países, trouxe consigo um novo conjunto de desafios e oportunidades para a criminalidade organizada. O advento da macrocriminalidade organizada e econômica, exemplificado por estruturas criminosas sofisticadas, demonstra como a globalização facilitou a expansão e a complexificação das atividades ilícitas. Os casos das organizações mafiosas e dos cartéis de drogas anteriormente mencionados revelaram a capacidade dessas entidades de se adaptar e explorar as oportunidades oferecidas por um mercado globalizado, gerando lucros exorbitantes e perpetuando suas operações ilícitas de forma sistemática e abrangente. De igual modo, as redes criminosas desenvolveram conexões transnacionais que transcenderam fronteiras, explorando a globalização para expandir suas atividades ilícitas e maximizar seus lucros.

Diante desse novo cenário, a teoria da sociedade de riscos de Beck fornece uma lente crítica para compreender a necessidade de uma reconfiguração do direito penal. O risco, enquanto conceito fundamental, ilumina a interdependência entre as práticas criminosas globais e as respostas legais nacionais, evidenciando a insuficiência das normas penais tradicionais para enfrentar a complexidade e a escala da criminalidade moderna. A partir dessa premissa, emerge a necessidade de um direito penal que vá além da mera punição dos delitos, voltando-se para a proteção efetiva dos bens jurídicos e a promoção da segurança em um contexto globalizado.

Nesse sentido, a pesquisa explorou a expansão do direito penal, observando que se configura não como um retrocesso, mas como uma resposta funcional às novas

realidades do crime organizado e da macrocriminalidade. A criminalização da lavagem de dinheiro, um fenômeno recente na história penal, foi examinada como um exemplo paradigmático dessa expansão. O desenvolvimento dessa figura penal, que antes era vista apenas como uma consequência dos crimes antecedentes, passou a ser reconhecida como um delito autônomo e fundamental no combate às organizações criminosas. A partir de sua definição e regulamentação, a lavagem de dinheiro se estabeleceu como uma prática que não apenas oculta a origem ilícita dos bens, mas também sustenta e perpetua a estrutura econômica de atividades criminosas transnacionais.

O caráter finalístico da criminalidade organizada moderna, centrado na busca pelo lucro econômico, foi destacado como o núcleo da dinâmica criminosa contemporânea. A lavagem de dinheiro, nesse contexto, revela-se como uma técnica sofisticada e essencial para a continuidade e expansão dos lucros ilícitos das organizações criminosas. A eficácia dessa prática em desviar e ocultar o produto do crime antecedente demonstra a urgência de um direito penal que se adapte a essas novas formas de criminalidade, oferecendo ferramentas legais robustas e eficazes para enfrentar e dismantelar essas organizações.

O estudo também explorou as diversas teorias sobre o bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de dinheiro, reafirmando que a expansão do direito penal é um reflexo da necessidade de proteger a ordem econômica em um contexto de criminalidade transnacional. A lavagem de dinheiro, ao corromper a integridade dos sistemas financeiros e econômicos, afeta a estabilidade e a confiança pública, evidenciando a importância de um sistema penal que seja capaz de enfrentar essas ameaças de maneira eficaz e justificada. A teoria que melhor se adapta a essa realidade é a de que a lavagem de dinheiro se trata de um crime pluriofensivo, protegendo simultaneamente a ordem socioeconômica e a administração da justiça e reforçando a proteção do delito antecedente. A ordem econômica, enquanto bem jurídico de caráter difuso, abrange a estabilidade, a regularidade e a credibilidade dos mercados financeiros, essenciais para a manutenção de uma economia justa e equitativa. Essa abordagem revela a necessidade de uma resposta penal que não apenas vise a punição de condutas específicas, mas que busque a proteção e a recuperação do sistema econômico.

Portanto, a expansão do direito penal para incluir a lavagem de dinheiro deve ser vista como uma inovação essencial na construção de um sistema jurídico-criminal que não apenas responde à complexidade dos riscos modernos, mas também busca garantir a segurança e a justiça social em um contexto globalizado. A

criminalização da lavagem de dinheiro, como resposta à macrocriminalidade organizada, configura-se como uma ferramenta crucial para desarticular as estruturas criminosas e para proteger a ordem econômica.

Através da análise das doutrinas e das práticas penais, ficou evidenciado que a expansão do direito penal para abarcar a lavagem de dinheiro não representa um mero alargamento dos tipos penais, mas uma reinterpretação e um fortalecimento do papel do direito penal enquanto garantidor da ordem jurídica e da segurança coletiva. A abordagem crítica da criminalização da lavagem de dinheiro revela que a modernização do direito penal, ao invés de ser um retrocesso, é uma resposta fundamentada e necessária à nova configuração dos riscos e dos desafios impostos pela criminalidade transnacional.

Em suma, a expansão do direito penal, com a inclusão da lavagem de dinheiro como um delito autônomo, reflete uma estratégia de resposta ao sentimento de insegurança que permeia a sociedade moderna e um mecanismo de combate eficiente à criminalidade organizada. A construção teórica e prática discutida neste trabalho confirma que a atualização e a ampliação do direito penal são imperativas para enfrentar a complexidade dos novos riscos e garantir uma resposta penal que seja tanto eficaz quanto respeitadora dos direitos fundamentais, estabelecendo um equilíbrio entre a necessidade de segurança pública e a proteção dos bens jurídicos essenciais.

8. REFERÊNCIAS

ALKAABI, Ali; MOHAY, George; MCCULLAGH, Adrian; CHANTLER, Nicholas. A comparative analysis of the extente of Money laundering in Australia, UAE, UK and the USA. **Finance and Corporate Governance Conference**, [s. l.], 2010. Trabalho apresentado na Inaugural Finance and Corporate Governance Conference, Melbourne, 2010. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1535082. Acesso em: 5 dez. 2024.

ALVES, Airton Buzzo; RUFINO, Almir Gasquez; SILVA, José Antônio Franco da. (org.). **Funções institucionais do Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ARAÚJO, Felipe Dantas de. **Criminologia crítica e política antilavagem de dinheiro e contrafinanciamento do terrorismo**: barreira epistêmica e agenda de diálogo. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 2, n. 2, p. 1-27, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://publicacoes.>

uniceub.br/RBPP/article/view/1662: Acesso em: 5 dez. 2024.

AZAMBUJA, Sofia Alves de Matos. **Branqueamento de capitais**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2013. Disponível em: <http://repositorio.ual.pt/handle/11144/444>. Acesso em: 14 fev. 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro**: aspectos penais e processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BALLÃO, Wilson José Spinelli Andersen. O Papel da Financial Action Task Force on Money Laundering no Combate Internacional à Lavagem de Dinheiro. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp033448.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2017.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Lavagem de Dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. **Revista CEJ**, [s. l.], v. 11, n. 37, abr./jun. 2007.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BLUM, Jack A.; LEVI, Michael; NAYLOR, R. Thomas; Williams, Phil. **Financial Havens, Banking Secrecy and Money Laundering**. New York: UN, 1998. Disponível em: <http://amnet.org.il/joomla/attachments/UN-FINANCIAL%20HAVENS%20laundering.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2017.

BUSATTO, Paulo. **Direito penal**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

CARLI, Carla Veríssimo de. **Lavagem de Dinheiro**: Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) — PUC-RS, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp020509.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2017.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro. **Causas e consequências do crime no Brasil**. Rio de Janeiro: BNDS, 2014. (Prêmio BNDES de Economia.) Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/bibliotecadigital>. Acesso em: 14 mar. 2017.

CERVINI, Raul. Derecho Penal Económico. Concepto (integrado) y bien jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 43, p. 81-108, abr./jun. 2003. Disponível em: <http://staticsp.atualidadesdireito.com.br/lfg/files/2012/04/Derecho-Penal-Economico-Concepto-Integrado-y-Bien-Jur%C3%ADdico.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2017.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

FERNANDES, Antônio Scarence. O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 16, n. 70, p. 229-268, jan./fev. 2008. Disponível em: http://www.esmal.tjaj.jus.br/arquivosCursos/2016_03_28_14_54_14_Efici%C3%Aancia%20e%20garantismo%20-%20Scarance.pdf. Acesso em: 15 fev. 2018.

FILIPPETTO, Rogério. **Lavagem de Dinheiro: crime econômico na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FONSECA, Fúlvio Eduardo. A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional. **Revista Brasileira de Política Internacional**, [s. l.], v. 50, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v50n1/a07v50n1>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FRANKENBERG, Gunter. De volta ao assunto: medo no estado de direito. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, v. 55, out./dez. 2014.

FREITAS JÚNIOR, Lauro Francisco da Silva Freitas. **Pós-modernidade, Globalização e os Novos Paradigmas de Atuação do Ministério Público: O Princípio do Promotor Natural**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade da Amazônia, Belém, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp104203.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2017.

GORDON, Jon E. Prosecutors who seize too much and the theories they love: Money laundering,

facilitation and forfeiture. **Duke Law Journal**, [s. l.], v. 44, 1995. Disponível em: http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3276&context=dlj&seidir=1&referer=https%3A%2F%2Fscholar.google.com.br%2Fscholar%3Fq%3Dlaundering%2Bmoney%2Bprosecutor%26btnG%3D%26hl%3Dpt-BR%26as_sdt%3D0%252C5#search=%22laundering%20money%20prosecutor%22. Acesso em: 1 mar. 17.

GOULART, Marcelo Pedroso; ESSADO, Tiago Cintra; CHOUKR, Fauzi Hassan; OLIVEIRA, William Terra (org.). **Ministério Público: Pensamento Crítico e Práticas Transformadoras**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

GRECO, Luís. Introdução à dogmática funcionalista do delito – Em comemoração aos trinta anos de “Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal”, de Claus Roxin. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, [s. l.], n. 32, p. 211-283, 2000. Disponível em: <http://felipebambirra.com.br/wp-content/uploads/2016/05/FuncionalismoPenal-Greco.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2017.

GUNTHER, Klaus. Medo no estado de direito. **Revista de Estudos Criminais**, [s. l.], v. 55, dez. 2014.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Tradução Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HADBRUCH, Gustav. **Introdução à Filosofia do Direito**. Tradução de Jacy de Souza Mendonça. [S. l.]: Editora WMF, 2010. Disponível em: <http://www.valorjustica.com.br/introducao.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2017.

HASSEMER, Winfried. **Crítica al derecho penal de hoy**. Tradução de Patrícia S. Ziffer. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1996.

HASSEMER, Winfried. Defesa contra o perigo pelo direito penal – uma resposta para as atuais necessidades de segurança. **Revista de Estudos Criminais**, [S. l.], v. 55, dez. 2014.

JAEGER, Giulia. **O Crime de Lavagem de Dinheiro e os seus Reflexos na Ordem Econômica Nacional**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Luterana do Brasil, Canoas/RS, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp076164.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LEITE, Paulo Moreira. **A outra história da Lava-Jato**. São Paulo: Editora Geração, 2015.

LYRA, Doreodó Araújo (org.). **Desordem e Processo**: Estudos em homenagem ao Prof. Roberto Lyra Filho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

MACHADO, Maíra Rocha; REFINETTI, Domingos Fernando (org.). **Lavagem de dinheiro e recuperação de ativos**: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MARQUES, Teresa Cristina Schneider; DABENE, Olivier. Estado e sociedade em tempos de transnacionalismo. **Revista Civitas**, Porto Alegre, v. 16, n. 3, p. 355-362, jul./set. 2016.

MEOLI, Luca; SORBELLO, Pietro. Il rischio della sanzione ed il comportamento del contribuente. Riflessioni sull'analisi economica del diritto. **Rivista di diritto tributario Internazionale**, [S. l.], 2014. Disponível em: http://www.penalecontemporaneo.it/upload/1436457567MEOLI_SORBELLO_2015.pdf. Acesso em: 14 fev. 2017.

MINGARDI, Guaracy. O trabalho de inteligência no controle do crime organizado. **Revista de Estudos Avançados de Direito Penal**, [S. l.], v. 21, 2007.

USA. U.S. Department of the Treasury. Financial Crimes Enforcement Network. **Money Laundering Prevention**: A Money Services Business Guide. Washington, DC: Financial Crimes Enforcement Network – U.S. Department of the Treasury, [20--?]. Disponível em: https://www.fincen.gov/sites/default/files/shared/prevention_guide.pdf. Acesso em: 14 fev. 2017.

MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação mani pulite. **Revista CEJ**, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004. Disponível em: http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/43921502/artigo-moro-mani-pulite.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1488462003&Signature=5dP%2F400sp9EM5Tj2CJfLFjPj4HA%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DArtigo_CONSIDERACOES_SOBRE_A_OPERACAO_MA.pdf. Acesso em: 1 mar. 2017.

MORO, Sergio Fernando. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **A cooperação internacional como instrumento jurídico de prevenção e combate à corrupção**. 2008. Dissertação (Mestrado

em Direito) — PUC-SP, São Paulo, 2008. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp078235.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2017.

OLIVEIRA, André Luís Tabosa de. **A Acusação Responsável como Direito Fundamental**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp143093.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2017.

PRADO, Luiz Regis. Delito de Lavagem de capitais: um estudo introdutório. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 96, n. 860, p. 433-455, jun. 2007. Disponível em: http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Luiz_Regis_Prado/Delito%20de%20lavagem%20de%20capitais.pdf. Acesso em: 14 fev. 2017.

PRADO, Mariana Mota; CARSON, Lindsey; CORREA, Izabela. The Brazilian Clean Company Act: using institutional multiplicity for effective punishment. **Osgoode Hall LJ**, v. 53, 2015. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/ohlj53&div=7&id=&page=>. Acesso em: 01 mar. 17.

RIBEIRO, Adélia Miglievich. Darcy Ribeiro e o enigma Brasil: um exercício de descolonização epistemológica. **Revista Sociedade e Estado**, [S. l.], v. 26, n. 2, ago. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v26n2/v26n2a03.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2018.

RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção à lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro**. São Paulo: Editora Trevisan, 2013.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal**. São Paulo: Renovar, 2012.

SANCTIS, Fausto Martins de. **Combate à lavagem de dinheiro**: teoria e prática. Campinas: Millennium, 2008.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1989. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/pages/pt/livros/introducao-a-uma-ciencia-pos-moderna.php>. Acesso em: 14 fev. 2017.

SANTOS, Juarez Cirino. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

SCHORSCHER, Vivian Cristina. O bem jurídico protegido pela Lei 9.613 de 1988: primeiras críticas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de**

São Paulo, São Paulo, v. 102, p. 889-910, 2007.

SERRANO, Mônica. Promessas idealistas? América Latina em tempo de la responsabilidade de proteger. **Revista Foro Internacional**, México, v. 57, p. 55-108, 2017.

SILVA, Edimar Carmo da. **Perfil Material do Princípio Acusatório e Ministério Público**: Implicações Jurídico-processuais. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) — PUC-RS, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp127045.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2017.

SILVA SANCHES, Jesus-María. **La expansión del derecho penal**: aspectos de la política criminal em las sociedades postindustriales. 2. ed. Madrid: Editora Civitas, 2001.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; KIBRIT, Orly. Estado constitucional cooperativo e a aplicação, no Brasil, do acordo de assistência judiciária em matéria penal entre Brasil e Estados Unidos da América. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, [S. l.], v. 20, n. 1, jan./abr. 2015.

SOUSA, Pedro Ivo. **Legitimidade do Controle Judicial Brasileiro de Políticas de Segurança Pública**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) — Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp100310.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2017.

SPENGLER, Adriana Maria Gomes de Souza. **Flexibilização das Garantias Constitucionais na Repressão à Macrocriminalidade Econômica**: Uma abordagem à luz da proporcionalidade. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) — UNIVALI, Itajaí/SC, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp038848.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2017.

WEYRAUCH, Cléia Schiavo. **Pioneiros Alemães de Nova Filadélfia**: relato de mulheres. Caxias do Sul/RS: Editora EDUCS, 1997.

WILSON, Linus. Madoff's Dirty Money. **SSRN Electronic Journal**, Los Angeles, 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1772266. Acesso em: 5 dez. 2024.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Globalización y Crimen Organizado. **ReAIDP/E-riapl**, 2008, C-06. Trabalho apresentado na I Conferencia Mundial del Derecho Penal del Siglo XXI. 2007. Globalización y crimen organizado, 2007, Guadalajara. Disponível em: <https://www.penal.org/sites/default/files/files/Guadalajara-Zaffaroni.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.